## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000718-38.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: José Carlos Soares de Oliveira

Requerido: Valdecler Ciloguimar Ruy Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de titularidade de veículo promovida por **José Carlos Soares de Oliveira** contra **Valdecler Ciloguimar Ruy Me e outros,** sob o fundamento de que comprou um veículo Gol, DQR 5987, 2005, preto em 13/01/2010 e não houve regularização do documento de transferência.

Citado, o requerido apresentou resposta alegando inércia do despachante que estava com os documentos para regularização (fls. 305/308).

Houve chamamento ao processo dos responsáveis pelo despachante (fls. 223/224) que manifestaram-se no feito (fls. 230/240).

Manifestou-se o autor pela, em réplica, pela procedência da demanda e extinção do feito em relação a Deolindo Caetano Mancuso e Iraci Manzini Mancuso (fl. 311/313).

## É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, pois está suficientemente instruído, não havendo a necessidade de dilação probatória.

É incontroverso, nos autos, a realização do negócio jurídico entre o autor e o réu, Valdecler Ciloguimar Ruy – Me, envolvendo a compra e venda do veículo Gol, DQR 5987, 2005, preto.

Além disso, a prova documental (fls. 38 e 44) indica a existência da relação jurídica entre as partes. Por isso e, ante a ausência de regularização sobre a transferência de propriedade do veículo, impõe-se o acolhimento da pretensão, nesse ponto.

Por outro lado, tenho por não configurado dano moral indenizável.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional, de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral a ser reparado.

A mera dificuldade em conseguir solucionar o problema administrativamente não atinge o patamar do dano moral, cuidando-se de mero incômodo, inerente à vida em sociedade e, a princípio, não resulta em lesão à honra ou em violação à dignidade humana.

## A propósito:

COMPRA E VENDA - Automóvel - Transferência de propriedade não comunicada ao órgão competente pela compradora - IPVA não quitado - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a compradora - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Pretensão recursal restrita à obtenção da imposição de condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Inclusão de dados pessoais em cadastro de devedores não demonstrada - Recebimento pelo autor apenas de avisos - Dano não caracterizado - Indenização inexigível - Apelação desprovida (Ap. 4001458-18.2013.8.26.0005, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara, j. 21.03.2017).

Assim, de rigor a improcedência do pedido de indenização.

Não obstante a decisão de fls. 223/224, que deferiu o chamamento ao processo dos réus, Deolindo Caetano Mancuso e Iraci Manzini Mancuso, responsáveis pelo despachante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base em sua ilegitimidade passiva para responder a esta demanda. Isso porque, não possuem relação jurídica com a parte autora e não há solidariedade com o réu a fim de embasar o pleito de chamamento, nos termos do artigo 130 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para efetivar a transferência do veículo Gol, DQR 5987, 2005, preto, ao autor José Carlos Soares de Oliveira. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com 50% das custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se que o autor faz jus à assistência judiciária gratuita.

Ainda, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito em face réus, Deolindo Caetano Mancuso e Iraci Manzini Mancuso, responsáveis pelo despachante. Condeno o requerido, Valdecler Ciloguimar Ruy, em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Oficie-se ao DETRAN a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para à parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA